



**Processo Administrativo nº 033/2023.**

**Requerente: Denúncia Anônima**

**Requerida: Rosimeire Jéssica da Silva Andrade (Juíza de Bem-Estar Animal)**

### **Decisão Administrativa**

#### **Relatório**

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por determinação do Presidente da ABVAQ, em razão da denúncia anônima recebida na data de 17/07/2023, através da qual relatou que a requerida, Dra. Rosimeire Jéssica da Silva Andrade, atuando como juíza de bem-estar animal, não cumpriu a norma contidas no art. 18 do Manual de Bem-Estar Animal da ABVAQ, uma vez que durante a 4ª rodada da disputa da categoria profissional, determinou o descanso do animal montado pelo competidor Touro de Edson, quando o correto seria desclassificá-lo, tendo, com isso beneficiado o referido competido em detrimento aos demais que estavam disputando. Requereu, ao final, a abertura de processo administrativo para apuração dos fatos e aplicação da punição cabível.

Diante da denúncia recebida, o Presidente da ABVAQ nomeou comissão de julgamento, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 18 de julho do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou a citação/intimação da requerida, para integrar ao presente processo administrativo, bem como, apresentar defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias.

Regulamente citada e intimada, a requerida apresentou tempestivamente suas defesas, alegando, em síntese, que de fato procedeu de forma equivocada, em desacordo com as normas previstas no Manual de Bem-Estar Animal da ABVAQ, mas que não teve a intenção de beneficiar o competidor, nem prejudicar os demais, tão somente, acreditando que em razão do cansaço e adiantar das horas, equivocou-se na aplicação do art. 18 do MJB da ABVAQ.



Diante do reconhecimento do erro, na aplicação da norma prevista no MBEA da ABVAB, pela requerida; entendeu esta comissão não ser necessário a ouvida de testemunhas, bem mais dilação probatória.

Esse é o breve relatório.

**Passamos a decidir.**

A denúncia versa sobre violação pela requerida da norma contida nos Parágrafos Terceiro e Quarto, do art. 18 do Manual de Bem-Estar Animal da ABVAQ, uma vez que, segundo o denunciante, a requerida, na qualidade de juíza de bem-estar animal, não poderia conceder o descanso a apenas um dos animais, uma vez que se encontrava na fase de disputa e os demais estavam aptos a continuarem na competição.

Quanto ao aspecto em análise, o Manual de Bem-Estar Animal da ABVAQ, estabelece:

**“Art. 18** – O juiz de bem-estar animal deve impedir prosseguir na prova qualquer animal que ele julgue não estar em condições físicas de competir; podendo, inclusive, **solicitar a presença do médico veterinário de plantão do evento para avaliar tal incapacidade.**

**Parágrafo primeiro** – Caso a incapacidade acima seja transitória e ocorra durante a **fase de classificação**, o juiz de bem-estar deverá determinar a retirada do animal, só voltando o mesmo a completar sua senha, em outro rodízio, após restauração da sua condição física.

**Parágrafo segundo** – Caso não tenha mais rodízio classificatório, ocorrendo a incapacidade transitória, o juiz de bem-estar concederá na primeira oportunidade um descanso de 5 minutos, na segunda oportunidade, caso haja, descanso de 10 minutos e na terceira oportunidade descanso de 15 minutos.

**Parágrafo terceiro** – Caso a incapacidade transitória acima ocorra durante a disputa, o juiz de bem-estar animal determinará a retirada do animal da competição, não podendo mais competir na referida disputa, ficando classificado onde estiver.

**Parágrafo quarto** – **Caso todos os animais, na mesma rodada da disputa, apresentem incapacidade transitória, o juiz de bem-estar animal determinará a parada para**



**descanso de todos os animais, com tempo para descanso de no máximo 15 minutos.** (original sem grifos)

Verifica-se nas normas supracitadas que há uma diferença entre a fase de classificação e a fase de disputa. Naquela, ou seja, na fase classificatória, o juiz de bem-estar animal, verificando a incapacidade transitória do cavalo concederá um período de descanso, independentemente da capacidade física dos demais animais. Já na fase de disputa, o descanso só será permitido se TODOS os animais, na mesma rodada, apresentarem incapacidade transitória, onde será concedido descanso, de no máximo 15 minutos, a TODOS. Caso apenas um ou alguns dos animais apresentem incapacidade transitória, deverão ser retirados da prova, seguindo a competição apenas com os animais aptos a continuarem a competir.

No caso dos autos, inclusive confessado pela requerente, houve de fato aplicação equivocada da norma em análise pela juíza de bem-estar animal, uma vez que o correto seria retirar da prova o cavalo que apresentou incapacidade transitória, classificando-o no lugar onde se encontrava, seguindo a disputa apenas com os demais animais que estavam aptos a competir no momento.

Mesmo reconhecendo o erro da requerida, não ficou comprovado nos autos sua intenção de beneficiar determinado competidor em detrimento aos demais.

Destaca-se que a requerida, de forma espontânea, em sua defesa, reconheceu seu erro, demonstrando, com isso, o conhecimento da norma em questão e a necessidade de, além de preservar o bem-estar dos animais, trabalhar por uma competição justa e dentro das normas aplicadas.

Por outro lado, após verificação nos arquivos da ABVAQ, ficou comprovada a primariedade da requerida, uma vez não ter a mesma sido condenada em qualquer outro processo administrativo junto a esta associação.

É importante considerar que, mesmo sendo comprovada a culpabilidade da requerida, resta também comprovado seu bom antecedente, inexistindo, ao menos comprovado nos autos, mácula em sua conduta social e/ou dentro das competições.

Por demais, faz-se necessário destacar que, o que se busca *in casu* não é apenas aplicar uma pena administrativa à requerida, mas acompanhar e fiscalizar o cumprimento das normas atinentes a vaquejada legal, em especial as referentes ao bem-estar dos animais, buscando, com isso, minimizar o número de erro por parte dos profissionais que atuam como juiz de bem-estar.

Acreditamos que em parte do objetivo a que se busca no presente processo administrativo já foi atingido, face o reconhecimento do erro pela requerida.



Diante do exposto, esta Comissão, por unanimidade, julga procedente a denúncia para aplicar à requerida Rosimeire Jéssica da Silva Andrade a punição de advertência, com fulcro na fundamentação apresentada nesta decisão.

Remeta-se esta decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral. Após decisão do Presidente, intime-se as partes do inteiro teor da presente decisão, bem como providencie-se a publicação no site oficial da ABVAQ. Após, archive-se!

João Pessoa/PB., 19 de setembro de 2023.

---

Presidente da Comissão

---

Membro da Comissão

---

Membro da Comissão